

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inciso I do §1º do art. 406 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“Art. 406.....

.....

§1º.....

.....

I – veículos movidos, total ou parcialmente, a combustíveis de origem fóssil.” (NR)

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao Anexo XVII do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

ANEXO XVII

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Veículos
87.03 (exceto 8703.80.00 e os veículos movidos a biocombustíveis, associados, ou não, com motor elétrico); 8704.21 (exceto os caminhões); 8704.31 (exceto os caminhões); 8704.41.00(exceto os caminhões); 8704.51.00 (exceto os caminhões); 8704.90.00 (exceto os caminhões)
Aeronaves e Embarcações
8802, exceto o código 8802.60.00; embarcações com motor classificadas na posição 8903
Produtos fumígenos
2401; 2402; 2403; 2404



Bebidas alcóolicas
2203; 2204; 2205; 2206; 2208
Bebidas açucaradas
2202.10.00
Bens minerais
2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00
Concursos de prognósticos
<i>Fantasy sport</i>

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, institui, entre outros, o Imposto Seletivo (IS). Esse tributo possui caráter marcadamente extrafiscal ao incidir sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, com intuito de desincentivar sua produção e consumo.

A presente emenda visa a afastar a incidência do IS sobre os veículos elétricos e/ou movidos a biocombustíveis, deixando apenas os automóveis movidos, total ou parcialmente, a combustíveis fósseis sujeitos à cobrança do chamado “imposto do pecado”.

A premissa que subjaz essa iniciativa é o fato de que há atividades econômicas cujo dano à coletividade é desproporcional aos benefícios que produz e, portanto, devem ser desencorajadas. Nesse sentido, o IS se encaixa em um conjunto de ações implementadas mundo afora que intenta garantir a sustentabilidade do meio ambiente para as próximas gerações.

No entanto, contraditoriamente aos anseios que fundamentam a criação do IS, o PLP nº 68, de 2024, prevê a incidência do referido imposto sobre veículos elétricos e sobre automóveis movidos a biocombustíveis, os quais são, sabidamente, menos poluentes que os movidos a combustíveis fósseis. A transição da frota nacional para veículos elétricos e movidos por biocombustíveis deve ser incentivada, não o contrário. Caso o texto seja aprovado na forma como se encontra, o Brasil perpetuará o atraso em que atualmente se encontra quanto



ao atingimento de metas de sustentabilidade ambiental e de adoção de fontes energéticas renováveis ou menos poluentes. Nossa Emenda corrige essa distorção.

Essa luta não é de agora. Há 15 anos, apresentei o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2009, que concedia isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica. Passados tantos anos permaneço convicto da importância de incentivarmos a adoção de meios de transporte menos poluentes, como é o veículo movido à tração elétrica, a fim de protegermos o meio ambiente.

Quanto aos veículos movidos a biocombustíveis, é importante que haja sempre políticas públicas robustas para estimular e proteger a produção do etanol, que é uma grande inovação do nosso país no setor automobilístico e representa um grande diferencial do potencial energético brasileiro em relação ao resto do mundo. Caso seja cobrado o IS sobre os veículos movidos a álcool, corre-se o risco de aniquilar a política de produção de etanol no Brasil, acabando com um legado tecnológico e econômico importante no país.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

